



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**

PORTARIA DICI/UFJF Nº 89, DE 03 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece procedimentos em
matéria correicional no âmbito da
UFJF

O DIRETOR DE CONTROLE INSTITUCIONAL, nos termos das competências estabelecidas pela Portaria nº 257/2021, do Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, com as alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos e os processos disciplinares acusatórios em que o(a) Acusado estiver em licença médica devem, em regra, prosseguir regularmente, sem sobrestamento e/ou postergação de atos.

Art. 2º Tratando-se de problema de saúde pontual e passageiro que impeça o(a) Acusado(a) de participar de determinado ato da instrução processual, é possível adiá-lo por curto período.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor da ativa, o(a) Acusado(a), ao solicitar a postergação, deverá comprovar o envio do atestado médico pelo SOUGov.

Art. 3º Somente poderá ocorrer a suspensão dos atos processuais designados pela Comissão do Processo Acusatório, em virtude de problemas de saúde, na hipótese de junta médica oficial apontar, expressamente, a impossibilidade de participação do(a) Acusado(a).

§ 1º A mera homologação do atestado médico particular pelo SIASS não implica a suspensão do processo.

§ 2º O(a) Servidor(a) que alegar sua incapacidade para acompanhar o processo não poderá se recusar a submeter-se à perícia oficial solicitada pela Comissão Processante, sob pena de prosseguimento do feito.

§ 3º Na hipótese da junta médica oficial apontar a possibilidade de o(a) Servidor(a) Acusado(a) participar do processo acusatório, em dissintonia com a opinião do profissional médico que o(à) assiste, prevalecerá o entendimento oficial.

Art. 4º Na hipótese de apresentação de atestado médico particular que indique que o(a) Acusado(a) não possui condições de acompanhar o procedimento, a Comissão Processante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – enviar ofício à autoridade instauradora solicitando a realização de perícia médica oficial que ateste expressamente a impossibilidade de o(a) Servidor(a) acompanhar o procedimento e por quanto tempo;

II – no ofício encaminhado à autoridade instauradora informar:

a) se o(a) Servidor(a) já praticou ou vem praticando algum ato dentro do processo;

b) se os atos da CPAD podem ser feitos de forma remota;

c) eventuais situações e/ou elementos sugestivos de capacidade ou de incapacidade do(a) Acusado(a) em participar do processo, a fim de contribuir com a avaliação pericial;

d) em qual fase o procedimento se encontra e quais atos com potencial de participação do(a) Servidor(a) ainda serão praticados.

Art. 5º Ao solicitar a perícia médica e até o resultado conclusivo do órgão competente, a Comissão Processante não praticará qualquer ato instrutório cuja produção viole o direito de participação do(a) Servidor(a).

Parágrafo único – A comissão processante poderá continuar os trabalhos de análise processual, definição de ações a serem realizadas e produção de prova da qual não haja possibilidade de intervenção do(a) Acusado(a), tal como a prova documental.

Art. 6º Recebendo da COSSBE a informação sobre o resultado da perícia, a Diretoria de Controle Institucional juntará ao processo SEI o laudo oficial e determinará à Comissão o prosseguimento do processo ou a manutenção da suspensão, conforme a conclusão pericial.

Art. 7º A suspensão do procedimento disciplinar não implicará a suspensão da correspondente prescrição.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto D Avila Riani, Servidor(a)**, em 03/10/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no Portal do SEI-Ufjf (www2.ufjf.br/SEI) através do ícone Conferência de Documentos, informando o código verificador **2019561** e o código CRC **3B86DC73**.